

PROJETO DE LEI N.º 901-B, DE 2007

(Do Sr. Valdir Colatto)

Acrescenta dispositivo à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, na seção referente ao Banco de Dados e Cadastros de Consumidores; tendo pareceres: da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. LEO ALCÂNTARA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste, com substitutivo; e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão (relator: DEP. MOREIRA MENDES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DO CONSUMIDOR:

E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Defesa do Consumidor
- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- emenda apresentada
- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 43 –	 	

§ 6º O consumidor que se opuser a uma ação de execução de qualquer natureza por meio de embargos, depois de seguro o juízo, não terá seu nome inscrito nos serviços de proteção ao crédito e congêneres." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 8.078/90 garante ao consumidor, sempre que este encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, o direito de exigir sua imediata correção, com a devida comunicação aos destinatários das informações incorretas. Além disso, consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Como se vê, o Código procura proteger o consumidor contra abusos por parte dos serviços de proteção ao crédito.

Contudo, entendemos deva ser reforçada esta proteção.

Ocorre que, por ocasião de uma ação de execução em que figure como pólo passivo, o consumidor tem seu nome inscrito nos aludidos serviços de proteção, o que lhe embaraça o acesso ao crédito.

Não é justo que isso aconteça, quando o executado oferece embargos, depois de garantir o juízo com a penhora de bens de seu patrimônio ou com o depósito da coisa reclamada. Nessa hipótese, ou o executado frustrará a execução, em sendo procedentes os embargos, ou satisfará a quantia reclamada. Não será, portanto, um inadimplente.

Desta maneira, havendo uma execução e seguro o juízo, não é justo que o cidadão sofra os dissabores de ter seu nome inscrito ao lado de maus pagadores.

Assim, dada a relevância deste Projeto de Lei, esperamos contar com o apoio de nossos Pares nesta Casa para a célere aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2007.

Deputado Valdir Colatto

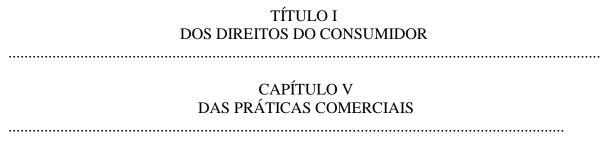
LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:



Seção VI Dos Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1º Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a 5 (cinco) anos.
- § 2º A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.
- § 3º O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.
- § 4º Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.
- § 5º Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

- Art. 44. Os órgãos públicos de defesa do consumidor manterão cadastros atualizados de reclamações fundamentadas contra fornecedores de produtos e serviços, devendo divulgá-los pública e anualmente. A divulgação indicará se a reclamação foi atendida ou não pelo fornecedor.
- § 1º É facultado o acesso às informações lá constantes para orientação e consulta por qualquer interessado.
- § 2º Aplicam-se a este artigo, no que couber, as mesmas regras enunciadas no artigo anterior e as do parágrafo único do art. 22 deste Código.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

O projeto de lei ora proposto tem por objeto acrescer, ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 -, um parágrafo vedando a inscrição do nome do consumidor nos serviços de proteção ao crédito e congêneres, quando aquele houver embargado ação de execução de qualquer natureza, bem como assegurado o juízo em relação ao valor cobrado.

Vem a este Colegiado para apreciação de mérito, nos termos do art. 32, V, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

II - VOTO DO RELATOR

A redação atual do artigo 43 do CDC, para uma melhor compreensão do contexto em que se pretende inserir o novo dispositivo, é a seguinte:

- Art. 43. O consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes.
- § 1° Os cadastros e dados de consumidores devem ser objetivos, claros, verdadeiros e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos.

§ 2° A abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele.

§ 3° O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas.

§ 4° Os bancos de dados e cadastros relativos a consumidores, os serviços de proteção ao crédito e congêneres são considerados entidades de caráter público.

§ 5° Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não serão fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Na justificação, o ilustre Autor destaca que a iniciativa visa a reforçar a proteção relativa à inscrição precoce ou indevida, nos cadastros de crédito, já assegurada ao consumidor nos casos em que já se consumou a prescrição do direito de cobrança da dívida (cf. § 5º, acima transcrito).

Remanesce, no entanto, a possibilidade de inscrição, quando constar o nome do consumidor no pólo passivo de ação de execução, sem que se tenha dado, ainda, o trânsito em julgado, com a efetiva condenação.

Como se vê, a disposição que se pretende ver inserida vem, mais que oportunamente, completar a proibição, incorporando ao CDC as disposições constitucionais que asseguram o contraditório e a ampla defesa.

Tomou o Autor o cuidado de exigir dois requisitos, para que o consumidor se beneficie da proteção legal: a oposição de embargos do devedor e o fornecimento de garantia do juízo.

Diante disso, nada mais nos resta que não aplaudir a proposta, pelo que votamos favoravelmente ao Projeto de Lei nº 901, de 2007.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2007.

Deputado LEO ALCÂNTARA

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, contra o voto do Deputado Chico Lopes, o Projeto de Lei nº 901/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Léo Alcântara.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cezar Silvestri - Presidente, Carlos Sampaio e Walter Ihoshi - Vice-Presidentes, Antonio Cruz, Barbosa Neto, Chico Lopes, Eduardo da Fonte, Felipe Bornier, José Carlos Araújo, Léo Alcântara, Luciana Costa, Luiz Bassuma, Luiz Bittencourt, Nelson Goetten, Ricardo Izar, Tonha Magalhães, Vinicius Carvalho, Bruno Araújo, Givaldo Carimbão e Marcelo Guimarães Filho.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado CEZAR SILVESTRI Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA MODIFICATIVA

Sugere-se a modificação do texto proposto para o Projeto de Lei em análise, a fim de que vigore com a seguinte redação:

"Art. 43 -	 	 	

§6º - O consumidor que se opuser a uma ação de execução de qualquer natureza por meio de embargos e, depois de seguro o juízo, informar esta situação aos bancos de dados de proteção ao crédito, observados os termos da Lei nº 9.507/97, terá a respectiva anotação excluída dos seus cadastros".

JUSTIFICAÇÃO

O dispositivo em análise pretende impor a exclusão, nos cadastros de proteção ao crédito, das anotações de distribuição de ação de execução, após seguro o juízo pelo cadastrado.

Os bancos de dados de proteção ao crédito, conforme é sabido, visam a fornecer subsídios aos seus consulentes para apoiar a tomada de decisão de concessão de crédito ou a realização de negócios, a fim de que estes possam calcular, de forma mais precisa, o risco a que está sujeita cada operação e, consequentemente, pactuar as taxas de juros adequadas para compensá-lo.

O custo do capital é diretamente proporcional à inadimplência. Assim, se o comerciante não tem instrumentos hábeis e confiáveis para conhecer o histórico de inadimplementos de seus clientes, considera, para o cálculo do referido custo, os índices gerais de inadimplência, sujeitando a idênticas taxas de juros os bons pagadores e os devedores contumazes.

Em razão da relevância dos serviços prestados pelos órgãos de proteção ao crédito para a segurança e o desenvolvimento da economia nacional, as suas atividades encontram-se disciplinadas no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, que ora se pretende modificar.

Além disso, face aos direitos ao acesso e à retificação dos registros pelos eventuais interessados, nos termos do artigo 5º, incisos XXXIII e LXXII, da Constituição Federal, devese observar, também, as disposições contidas na Lei nº 9.507/97, que trata do *habeas data* e estabelece os procedimentos que asseguram a observância do direito à informação, constitucionalmente previsto, e a veracidade dos cadastros públicos e privados.

Entretanto, a atual redação sugerida para o parágrafo sexto, a ser adicionado ao artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, encontra-se em evidente dissonância com as demais regras contidas no referido dispositivo legal, bem como na Lei nº 9.507/97 e, sobretudo, na Constituição Federal, ao inverter a iniciativa para a comprovação e o comando de retificação de anotações.

Cabe ao interessado solicitar aos bancos de dados de proteção ao crédito, mediante requerimento por escrito instruído com os documentos comprobatórios de sua alegação, a retificação dos dados anotados, em harmonia com as disposições vigentes na legislação acima mencionada, à qual este Projeto de Lei Ordinária não deve se sobrepor.

Não me parece eficiente atribuir ônus ilegítimo e excessivo aos bancos de dados de proteção ao crédito a pretexto de proteger os consumidores, ao passo que, em verdade, esta providência pode obstar a regular continuidade de suas atividades e causar irreparável prejuízo à economia nacional, afetando, sobretudo, aqueles que, de forma imediatista, se pretende proteger.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, do Regulamento Interno da Câmara dos Deputados, avaliar os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Ainda nos termos da referida norma, art. 54, será terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, **quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria** (grifamos).

Logo, certo é que cabe a esta Comissão avaliar a conformidade da proposição com a Constituição Federal e com o Direito, compreendendo a legislação vigente e os princípios aplicáveis.

É importante lembrar que o conceito de juridicidade foi desenvolvido para que o legislador não mais esteja restrito ao princípio da legalidade estrita, devendo observar, também, a totalidade de regras e princípios que compõem o sistema normativo brasileiro, assegurando a harmonia entre o Estado e o Direito.

Assim sendo, consoante o princípio da juridicidade, compete à Comissão de Constituição e Justiça verificar se as proposições a ela submetidas, nos termos em que foram aprovadas pelas Comissões técnicas, estão alinhadas com o sistema normativo vigente.

Entretanto, verifica-se que, se aprovado o Projeto nos termos em que se encontra redigido, restará maculado o aludido princípio, vez que a redação original está em desconformidade com as demais normas que dispõem acerca do registro e da retificação das informações armazenadas pelos órgãos de proteção ao crédito.

Esta emenda modificativa visa a preservar o direito de o cadastrado ver excluída a anotação de distribuição de ação de execução, após seguro o juízo, assegurando, contudo, a observância das demais normas em vigor (juridicidade), motivo pelo qual se espera a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 29 de agosto de 2007.

Arnaldo Faria de Sá Deputado Federal – São Paulo

I - RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 901, de 2007, de iniciativa do Valdir Colatto, que trata de acrescer um parágrafo ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) que vedaria a inclusão de dados e informações pessoais do consumidor em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres quando ele houver embargado a execução, desde que seguro o juízo em relação à dívida cobrada.

Argumenta o autor que a iniciativa visa a ampliar a proteção relativa à inscrição indevida de dados de consumidor nos bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres hoje já assegurada quando houver se consumado a prescrição do direito de cobrança da dívida.

Por despacho da Presidência desta Câmara dos Deputados, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer às Comissões de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania nos termos do que dispõe o art. 24, *caput* e inciso II, do Regimento Interno desta Câmara dos Deputados.

No âmbito da Comissão de Defesa do Consumidor, a matéria foi aprovada sem modificações.

Consultando os dados relativos à tramitação da proposição ora sob exame no âmbito desta Comissão, observa-se que, no curso do prazo regimentalmente concedido para oferecimento de emendas, foi oferecida uma única emenda de iniciativa do Deputado Arnaldo Faria de Sá, cujo teor visa a modificar a redação conferida ao parágrafo que se pretende acrescer ao art. 43 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor para que tal dispositivo preveja simplesmente que

9

o consumidor que se opuser a uma execução por meio de embargos e houver assegurado o juízo em relação ao valor da dívida cobrada, desde que informe tal situação aos serviços de proteção ao crédito e congêneres nos termos do disposto na Lei nº 9.507, de 1997, deverá ter a respectiva anotação excluída dos respectivos bancos de dados e cadastros de devedores.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela e a emenda a ele oferecida quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei encontra-se compreendido na competência da União para legislar, sendo legítima a iniciativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Art. 22, inciso I; Art. 24, inciso V; Art. 48, *caput*, e Art. 61, *caput*, da Constituição Federal).

Vê-se, pois, que tal iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa. Além disso, não contraria normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa nele empregada, por sua vez, encontra-se de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à ausência de um artigo inaugural que deveria enunciar o respectivo objeto, razão pela qual há que se reparar tal irregularidade, o que se fará no âmbito de substitutivo a ser oferecido à matéria.

No que se refere à emenda oferecida no âmbito desta Comissão, não se vê em seu texto igualmente óbices pertinentes aos aspectos de constitucionalidade e técnica legislativa. Todavia, a mesma não resiste a um crivo rigoroso quanto à juridicidade. Isto porque o texto modificado nela previsto não teria o condão de inovar o ordenamento jurídico, uma vez que se limita a reproduzir direito já assegurado pela Lei nº 9.507, de 1997, que regula o direito de acesso a

10

dados e informações constantes de registros e bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público, dispõe sobre o direito à respectiva retificação em caso de inexatidão e disciplina o rito processual do *habeas data*.

Quanto ao mérito, assinale-se que o projeto de lei em tela merece prosperar com adaptações técnicas.

Com efeito, afigura-se absolutamente injustificável que o consumidor, tendo garantido o juízo em relação à dívida dele cobrada, permaneça sofrendo os dissabores de ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de serviços de proteção ao crédito e congêneres, figurando, dessa maneira, ao lado de maus pagadores.

Verifica-se, entretanto, que o referido projeto de lei, por tratar da vedação da inclusão dos dados do consumidor em bancos de dados e cadastros de serviços de proteção ao crédito e congêneres apenas quando há embargos à execução, não abarcaria a nova sistemática introduzida pela Lei nº 11.232, de 2005, que prevê a impugnação e exclui a possibilidade de embargos à execução (art. 475-L do Código de Processo Civil), salvo quando a execução for fundada em título executivo extrajudicial, contra a fazenda pública ou se processar nos juizados especiais cíveis.

Por tal motivo, impende desde já adequar a redação conferida ao parágrafo que se pretende acrescer ao art. 43 do Código de Processo Civil, para nela se estabelecer que o consumidor que se opuser a execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Ressalte-se que tal norma de proteção apenas se somará às já existentes, entre as quais se incluem as resultantes de disposições da citada Lei nº 9.507, de 1997. Assim, restará expressamente vedado em lei que o fornecedor (credor), tendo conhecimento do oferecimento pelo consumidor (devedor) de embargos à execução ou impugnação e de que se encontra seguro o juízo, deixe de providenciar imediatamente o devido cancelamento de eventual inscrição feita em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres. Contudo, caso não aja dessa maneira, o consumidor poderá ainda se

valer das medidas previstas na lei mencionada para a retificação de dados e informações inexatas a seu respeito em tais bancos de dados ou cadastros sem prejuízo, é claro, de outras medidas cabíveis, inclusive judiciais com vistas à reparação de danos porventura provocados.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 901, de 2007, nos termos do substitutivo ora oferecido cujo teor segue em anexo, bem como pela constitucionalidade, injuridicidade e adequada técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda a ele oferecida no âmbito desta Comissão.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI № 901, DE 2007

Acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que, se o consumidor se opuser a execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2° O art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6° :

"Art. 43	
	umidor que se opuser a execução de qualquer

natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de novembro de 2007.

Deputado MOREIRA MENDES Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião constitucionalidade, hoje, opinou pela ordinária realizada juridicidade, técnica legislativa e. mérito. pela aprovação, substitutivo, do no com Projeto de Lei nº 901-A/2007, e pela constitucionalidade, injuridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição da emenda apresentada nesta Comissão, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Moreira Mendes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arthur Oliveira Maia - Vice-Presidente no exercício da Presidência, João Paulo Cunha - Presidente e Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Brizola Neto, Danilo Forte, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Esperidião Amin, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Henrique Oliveira, Jorginho Mello, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcos Medrado, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Roberto Freire, Ronaldo Fonseca, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Wilson Filho, Alexandre Leite, Assis Carvalho, Daniel Almeida, Gean Loureiro, Leandro Vilela, Márcio Macêdo, Moreira Mendes e Sérgio Barradas Carneiro.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI № 901-A, DE 2007

Acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 43 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para dispor que, se o consumidor se opuser a execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres.

Art. 2° O art. 43 da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6° :

"Art. 43	

§ 6º O consumidor que se opuser a execução de qualquer natureza por meio de embargos ou impugnação, desde que seguro o juízo, não deverá ter seus dados ou informações pessoais inscritos em bancos de dados e cadastros de devedores de serviços de proteção ao crédito e congêneres. (NR)"

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 02 de junho de 2011.

Deputado ARTHUR OLIVEIRA MAIA Presidente em exercício

FIM DO DOCUMENTO